



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº: **1518267-38.2023.8.26.0228**
 IP e Distrito Policial nº: **2162739/2023 - 27º D.P. IBIRAPUERA, 32843356 - 27º D.P. IBIRAPUERA**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **--- e outro**

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de prisão em flagrante de --- e ---.

Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.

2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

4. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; **d)** houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios

Processo Digital nº 1518267-38.2023.8.26.0228 - Lauda 1 de 4

suficientes de autoria do **crime de furto qualificado, resistência, ameaça e corrupção de menores (artigo 155, § 4º, inciso IV, 329 do Código Penal e art. 244-B do ECA)** encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão:

Segundo a vítima, --- ---

adentrou ao supermercado OXXO, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, na companhia de --- e do adolescente - e de lá subtraíram diversos itens. As declarações da vítima são corroboradas pelos fotos das imagens captadas pelas câmeras de segurança. Com --- foram encontradas duas caixas de bombom, subtraídas do estabelecimento. No momento de sua prisão, resistiu à algemação e condução à delegacia, apresentam-se transtornado inclusive no âmbito do Distrito Policial. Também ameaçou os Policiais Militares, falando que ‘daria vários tiros nos Policiais’.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de **furto qualificado, resistência, ameaça e corrupção de menores**, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

Além da gravidade concreta do crime, uma vez que foi praticado em concurso por três agentes, dentre deles um adolescente, e foi seguida de resistência violenta à prisão, o **autuado --- é reincidente por roubo majorado, estando ainda em cumprimento de pena**, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se **evitar a reiteração delitiva**, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, **o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado**.

Outrossim, a **REINCIDÊNCIA** é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar reincidente ou que integra que o agente é organização criminosa armada ou milícia, ou que uso restrito, deverá denegar a porta arma de fogo de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Pior: o agente evidentemente **quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal**, considerando que se encontrava no **regime ABERTO de cumprimento de pena**, situação em que deveria ficar longe de quaisquer problemas com a lei. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, **foi detido em flagrante** pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Aliás, até quando a sociedade será exposta a tamanho risco, com agentes condenados a crimes gravíssimos (por vezes com violência contra a pessoa) e, cumprido apenas pequena parcela da pena, sendo colocados em liberdade?

Processo Digital nº 1518267-38.2023.8.26.0228 - Lauda 2 de 4

NÃO há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a **reiteração delitiva**, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de --- em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE** mandado de prisão.

Considerando que o autuado --- estava em cumprimento de pena, officie-se à VEC competente, por e-mail, com as cópias necessárias, conforme o artigo 1.133, §2º e seguintes, da NSCGJ.

Por outro lado, considerando que --- **é primário e não registra antecedentes, possível a concessão da liberdade provisória.**

Assim, **CONCEDO** a ---

- a **LIBERDADE PROVISÓRIA** subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: **a)** comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas **b)** obrigação de manter o endereço atualizado atividades, bem como eventual atualização de endereço; junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); **c)** proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; e **d)** comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). **EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

7. **Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito.**

8. Saem os presentes intimados.

São Paulo, 05 de junho de 2023.

Gabriela Marques da Silva Bertoli

Processo Digital nº 1518267-38.2023.8.26.0228 - Lauda 3 de 4

Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº 1518267-38.2023.8.26.0228 - Lauda 4 de 4